

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

DAVID DE BARROS OLIVEIRA

LICITAÇÕES: ACESSO À INFORMAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL

TRÊS LAGOAS - MS
2025

DAVID DE BARROS OLIVEIRA

LICITAÇÕES: ACESSO À INFORMAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Câmpus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cesar Tavares.

TRÊS LAGOAS - MS

2025

DAVID DE BARROS OLIVEIRA

LICITAÇÕES: ACESSO À INFORMAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cesar Tavares
UFMS/CPTL – Orientador

Professora Doutora Ana Cláudia dos Santos Rocha
UFMS/CPTL – Membro

Vander Soares Matoso
Diretor de Compras e Licitações –
Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus. Em meio a todas as adversidades e desafios, foi a Sua força que me sustentou, renovou minha esperança e me concedeu a saúde e a perseverança necessárias para concluir esta jornada.

Estendo esta dedicatória à minha família, meu porto seguro. Ao meu pai, Nilson Silva Oliveira, que sempre acreditou incondicionalmente em mim e não mediu esforços para que eu pudesse trilhar e finalizar este caminho. E à minha mãe, Jeane Vieira de Barros Oliveira, que com dedicação incansável e um orgulho visível no coração, me ofereceu diariamente todo o suporte e carinho essenciais. O sucesso desta monografia é, em grande parte, fruto do amor e do sacrifício de vocês.

AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha gratidão a Deus, pois foi Ele que me deu capacidade para aprender, a força para permanecer firme e resiliência para não desistir, mesmo diante das maiores dificuldades. Nessa jornada, Ele foi o meu melhor amigo e, mais do que qualquer outro, meu maior incentivador.

Agradeço imensamente à minha família, em especial aos meus pais, pilares essenciais nesta caminhada. Eles estiveram sempre ao meu lado, me dando o suporte necessário para que eu pudesse manter o foco nos estudos e nos objetivos. Nunca duvidaram do meu potencial e, com sabedoria, souberam me guiar e impedir que eu fraquejasse.

Expresso minha profunda gratidão à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), minha casa acadêmica. É um grande orgulho ter sido aprovado e ter passado longos anos de aprendizado nesta instituição. A todos os professores que cruzaram meu caminho, meu sincero obrigado por cada ensinamento e orientação. Através de suas didáticas, vocês me proporcionaram um grande amadurecimento e um conhecimento vasto.

gratidão, por cada ensinamento e orientações, que me proporcionaram através das suas didáticas, grande amadurecimento e conhecimento amplo.

Além disso, agradeço também ao meu professor orientador, Cesar Tavares, que prontamente aceitou me orientar, e me direcionou neste trabalho com paciência e sabedoria, fazendo o possível para que pudesse concluí-lo.

Por fim, deixo meu reconhecimento às amigas e conexões construídas nesta Universidade. A todos que, direta ou indiretamente, influenciaram positivamente a minha trajetória, foi um prazer imensurável conhecer novas pessoas e crescer lado a lado com cada um de vocês.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo observar a importância do acesso à informação como mecanismo de fortalecimento do controle social no campo das licitações públicas. Portanto, a pesquisa demonstra que, embora a legislação tenha evoluído gradativamente, desde a época do imperialismo até a promulgação da legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), transmitindo um modelo voltado a integração e transparente, ainda assim, persistem desafios na efetiva participação social e na disponibilização plena dos dados públicos. O estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com fulcro em análise bibliográfica e documental de normas, doutrinas e relatórios de órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU). Compreendeu-se que a consolidação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), estimula o avanço substancial na modernização das contratações governamentais ao dispor a centralização e uniformização das informações a favor da fiscalização social. Entretanto, nota-se a ausência de educação cívica e as limitações técnicas de muitos cidadãos ainda dificultam o pleno exercício do controle social, além da essencialidade de uma aplicação mais efetiva dos procedimentos de acesso à informação. Dessa forma, conclui-se que o acesso à informação e a transparência da administração, são imprescindíveis ao funcionamento do controle social, razão pela qual exige-se a aplicação de uma política de capacitação e incentivo à participação popular, o que converge na prevenção de uma gestão pública bem administrada e a prevenção de irregularidades nas contratações.

Palavras-chave: Licitações. Acesso à Informação. Controle Social. Transparência Pública. Participação Popular.

ABSTRACT

This final project aims to examine the importance of access to information as a mechanism for strengthening social oversight in public procurement. Therefore, the research demonstrates that, although legislation has gradually evolved from the imperialist era to the enactment of the current legislation (Law No. 14,133/2021), conveying a model focused on integration and transparency, challenges remain in effective social participation and the full availability of public data. The study adopts a qualitative, descriptive, and exploratory approach, based on bibliographic and documentary analysis of standards, doctrines, and reports from oversight agencies, such as the Federal Court of Auditors (TCU) and the Comptroller General's Office (CGU). It was found that the consolidation of the National Public Procurement Portal (PNCP) stimulates substantial progress in the modernization of government procurement by providing centralized and standardized information for social oversight. However, the lack of civic education and the technical limitations of many citizens still hinder the full exercise of social oversight, in addition to the essential need for more effective application of information access procedures. Therefore, it can be concluded that access to information and administrative transparency are essential for the functioning of social oversight, which is why a policy of training and encouraging public participation is required, which converges on the prevention of well-managed public administration and irregularities in contracting.

Keywords: Procurement. Access to Information. Social Oversight. Public Transparency. Public Participation.

LISTA DE SIGLAS

ADI: Ação Direta De Inconstitucionalidade

ANPD: Autoridade Nacional De Proteção De Dados

CGU: Controladoria-Geral Da União

CIDH: Comissão Interamericana De Direitos Humanos

DF: Distrito Federal

ENAP: Escola Nacional De Administração Pública

LAI: Lei De Acesso À Informação

LGPD: Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais

MS: Mato Grosso Do Sul

OEA: Organização Dos Estados Americanos

ONG: Organização Não Governamental

PLOA: Projeto De Lei Orçamentária Anual

PNCP: Portal Nacional De Contratações Públicas

RJ: Rio De Janeiro

SDG: Secretaria-Diretoria Geral

SISG: Sistema De Serviços Gerais

STF: Supremo Tribunal Federal

TCE-SP: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

TCU: Tribunal De Contas Da União

UFMS: Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 LICITAÇÃO PÚBLICA: CONCEITO, FINALIDADE E RELEVÂNCIA PARA O CONTROLE SOCIAL.....	3
2.1 Evolução legislativa sobre licitações no brasil	5
2.1.1 A Lei nº 8.666/1993 e a burocratização como obstáculo à transparência.....	7
2.1.2 A Lei nº 10.520/2002: o pregão como instrumento de eficiência.....	10
2.1.3 A nova lei nº 14.133/2021 e a promessa de um modelo integrado e transparente	10
2.2 Princípios da licitação pública e sua relação com a transparência.....	12
2.3 Acesso à informação como direito fundamental e ferramenta de fiscalização	16
2.4 Controle social das licitações: formas de atuação popular	20
3 LICITAÇÕES E CONTROLE SOCIAL NA PRÁTICA.....	23
3.1 Barreiras ao acesso à informação nas contratações públicas	22
3.2 Limitações estruturais e institucionais ao controle popular.....	26
3.3 Caminhos para o fortalecimento da transparência e da participação social	29
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

1 INTRODUÇÃO

As licitações públicas são essenciais no âmbito da Administração Pública, atualmente os órgãos públicos se valem desta ferramenta para garantir a aquisição de bens, serviços e obras, a fim de atender todas as necessidades dos entes públicos. Assim, dada a magnitude e o volume crescente das contratações, a atuação da sociedade na fiscalização desses processos torna-se imprescindível para assegurar a efetividade da Administração Pública.

Dessa forma, como meio de garantir o pleno exercício controle social, o legislador tem investido na construção de mecanismos de acesso à informação. O arcabouço jurídico instalado desde a época do imperialismo, tem demonstrado uma constante evolução, marcada especialmente pela Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos), subsequentemente a implementação da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e, recentemente, a legislação vigente, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), unificando e gerando modernidade nos processos de licitações e contratos administrativos.

Além disso, a análise dos princípios da administração pública é fundamental para a compreensão da sua relação intrínseca com a transparência e, como esta, por sua vez, influencia a observância dos demais preceitos.

Não obstante o inegável avanço legislativo, que elevou o princípio da transparência e instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como ferramenta essencial de publicidade, o presente trabalho se volta para uma análise acerca das práticas de acesso à informação e o controle social, investigando, portanto, os principais obstáculos que ainda impactam a efetividade da fiscalização popular.

Como objetivo geral, torna-se precioso a análise da relevância do acesso à informação como instrumento de fortalecimento do controle social e da transparência nas contratações públicas. Ademais, como objetivos específicos, busca-se: constatar a evolução histórica e normativa das licitações no Brasil; abarcar os princípios que regem o processo licitatório, em especial a transparência e a publicidade; avaliar o papel da sociedade civil na fiscalização das decisões administrativas; e propor medidas e instrumentos essenciais para ampliação da efetividade na participação popular no controle das licitações.

Justifica-se que a evidência de tal tema respalda na ascensão da relevância das contratações públicas para a gerência estatal, haja vista que estas representam parcela significativa do orçamento público e produz impactos inerentes ao desenvolvimento econômico. A busca por melhorias na esfera do controle social converge diretamente no aprimoramento, assim como a prevenção de fraudes, desvios e ineficiência administrativa.

Assim, a pesquisa foi desenvolvida através da metodologia de natureza qualitativa na aplicação prática das normas, descritiva e exploratória, constituída acerca de uma análise bibliográfica e textos legislativos, doutrinas e jurisprudências de tribunais como Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU). Além do estudo de publicações acadêmicas e transnacionais acerca do tema abordado.

Conforme dados extraídos da Controladoria Geral da União (CGU), nos últimos anos as contratações públicas pelo governo federal aumentaram de forma exponencial. Nesse contexto, dada a elevada movimentação processual, a administração torna-se suscetível ao aumento de irregularidades e fraudes. Portanto, é imprescindível garantir que a atuação popular tenha máxima eficiência, uma vez que a sua atuação é inestimável para assegurar a regularidade nos processos de contratações.

Em síntese, o presente trabalho avalia o debate no que tange aos reflexos da política transparente, a partir do acesso à informação e como repercute diretamente no controle social, delineando os avanços, bem como as barreiras e desafios para a consolidação de uma cultura administrativa cujo objetivo é a politização cívica aberta e democrática. Para tanto, visa-se a afirmação do fortalecimento da participação social, aliado à ampliação do acesso à informação com fito no interesse coletivo.

2 LICITAÇÃO PÚBLICA: CONCEITO, FINALIDADE E RELEVÂNCIA PARA O CONTROLE SOCIAL

As licitações públicas consubstanciam-se em verdadeiro pilar da Administração Pública, considerando sua relevância para a contratação de bens, serviços e obras indispensáveis à consecução do interesse público e ao regular funcionamento da máquina estatal. Trata-se de procedimento formal que visa à adequada instrução das contratações públicas, exigido por lei como condição de validade dos atos administrativos correlatos. Isto posto, podem ser compreendidas como processos administrativos utilizados pela Administração e seus agentes, com a finalidade de promover contratações pautadas na proposta mais vantajosa à coletividade (OLIVEIRA, 2025).

Nessa perspectiva, diante da necessidade do Estado, a realização de processos licitatórios tende a permitir que contratações sejam realizadas sem qualquer interferência privada. Além disso, tais ações possibilitam que os procedimentos sejam isonômicos, além de fomentar a competitividade, promovendo o desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, evitando a celebração de contratações com preços inadequados (OLIVEIRA, 2025).

No cenário contemporâneo, o Brasil apresenta expressiva demanda nessa seara. De acordo com dados da Controladoria-Geral da União (CGU), extraídos do portal Gov.br, somente no exercício de 2024, o Governo Federal procedeu à celebração de 70.431 contratações por meio de licitação, totalizando o montante de R\$ 70,85 bilhões em contratos. Ademais, segundo informações veiculadas pela Agência Câmara de Notícias, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025 (PLN 26/24) prevê acréscimo de 6,14% nas despesas do Governo Federal para o exercício subsequente, o que denota aumento proporcional na demanda por novos procedimentos licitatórios.

Nessa esteira, a formalização dos atos administrativos revela-se primordial, uma vez que não se limita à gestão de elevado número de processos, mas reflete diretamente em vultosas movimentações financeiras e no controle dos dispêndios públicos. Nessa senda, considerando a dimensão social e material de interesse coletivo, as licitações assumem papel central no âmbito do controle social, porquanto

viabilizam a fiscalização popular mediante o acesso a dados e documentos devidamente registrados.

Por meio da formalização das licitações, a sociedade civil passa a exercer papel mais ativo na fiscalização das atividades administrativas, assegurando-se, ainda, a atuação complementar dos mecanismos de controle interno e externo, ambos de natureza essencial à higidez dos atos da Administração.

Não obstante, um dos principais óbices à concretização do controle social reside nos desafios enfrentados pela Administração Pública no tocante à ampliação do acesso à informação nos certames licitatórios. Conforme salientam Osmar Barreto e Marco Barbosa, o direito de acesso à informação consubstancia-se em prerrogativa fundamental, sendo a disponibilização de dados públicos expressão concreta do respeito à dignidade da pessoa humana (2018, p. 75). Assim, a transparência irrestrita revela-se condição necessária à efetivação dos direitos fundamentais e ao pleno exercício da cidadania.

“E o que irá mudar num futuro próximo? O Estado continuará a ser um grande contratante; as empresas continuarão a ter interesse em fornecer bens e serviços para o Estado.” (Miguel, 2015, p. 48). À vista da constante demanda estatal, é possível antever que as contratações públicas permanecerão em ascensão, o que impõe à Administração a necessidade de aperfeiçoar, de forma contínua, seus mecanismos de gestão e tratamento das informações.

Em síntese, as licitações públicas constituem instrumentos indispensáveis à persecução do interesse público e à manutenção da estrutura administrativa, na medida em que possibilitam contratações voltadas à aquisição de bens e serviços essenciais à atividade estatal. Ao longo do capítulo, delinearam-se o conceito e a importância das licitações, bem como seus benefícios e desafios. Resta, pois, evidenciado que tal instituto se mostra vital para a sociedade como um todo, acompanhando a tendência de expansão da demanda por contratações, conforme demonstram os dados supramencionados.

Diante de sua relevância, impõe-se reconhecer que as licitações devem permanecer em constante processo de evolução, de modo que os entes públicos possam se adequar às inovações normativas e tecnológicas, assegurando a efetividade das ações administrativas. Em suma, a formalização dos procedimentos e

a valorização da informatização configuram-se como instrumentos preponderantes ao fortalecimento do controle social e à concretização do exercício pleno da cidadania.

2.1 Evolução legislativa sobre licitações no Brasil

A relação comercial do Estado com particulares sempre existiu. Em tempos pretéritos, era natural que o Poder Público realizasse ajustes e contratações com o mínimo de formalidade. Todavia, a evolução institucional mostrou-se inevitável, impondo ao Estado a adoção de providências voltadas à regulamentação das contratações públicas. “A primeira norma com finalidade para licitações e contratos foi editada no Império, datada de 14 de maio de 1862, com a 1ª Constituição de 1824 vigente, e perdurou até 1922 (...).” (GROSS ALVES, 2020, p. 03). Com a vigência dessa norma, deu-se início ao marco de uma nova era, que viria a ser sucedida por diversos instrumentos jurídicos normativos.

Posteriormente, editou-se o Decreto nº 2.926/1862, à época subscrito pelo Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello e sancionado pelo Imperador Pedro II. O texto legal, composto por 39 artigos, não utilizava o termo “licitação”, mas sim “concorrença” — grafado com “u” e sem acento, conforme a ortografia da época (AGÊNCIA SENADO, 2014, online).

Referido decreto representou inovação legislativa de grande relevo, introduzindo disposições inéditas. Conforme leciona Ana Paula Gross Alves (2021, p. 04):

O Decreto nº 2.926/1862 tinha como principais características orientar quanto aos prazos para apresentação de propostas, definia que o governo deveria expor amostras de objetos e bens que pretendia comprar, em se tratando de serviço de obras, o governo forneceria plantas do projeto a ser executado para consulta pelos interessados.

Tais previsões inauguraram um processo de transformação na história das licitações públicas, posteriormente complementado pelo Decreto nº 4.536/1922, já no período republicano. Este novo diploma normativo teve como marco a ampliação da transparência, conferindo maior segurança às contratações públicas. Por outro lado, sua aplicação revelou distorções significativas, notadamente o favorecimento de determinados grupos e a prática de nepotismo, que evidenciaram fragilidades no

sistema e a imposição de exigências desproporcionais aos servidores públicos (GROSS ALVES, 2020).

Durante o Regime Militar (1964–1985), foi editado o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, diploma fundamental da reforma administrativa brasileira, que introduziu princípios de planejamento, coordenação, descentralização e racionalização da gestão pública. Embora não tenha instituído modalidades licitatórias, o referido decreto exerceu significativa influência conceitual sobre o desenvolvimento posterior do sistema licitatório, ao reforçar a necessidade de eficiência e de gestão planejada nas contratações públicas. As modalidades de concorrência, tomada de preços e convite haviam sido anteriormente estabelecidas pelo Decreto nº 57.643/1966, cuja aplicação foi posteriormente estendida aos Estados e Municípios pela Lei nº 5.456/1968 e ao Distrito Federal pela Lei nº 5.721/1971 (RODRIGUES ALVES, 2021).

Nesse contexto, o verdadeiro esboço normativo do modelo licitatório moderno foi o Decreto nº 2.300/1986, editado no período de redemocratização entre 1986 e 1988. Esse regulamento sistematizou, de forma inédita, as normas de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo como finalidade central a seleção da proposta mais vantajosa e incorporando princípios de legalidade, publicidade e isonomia que seriam posteriormente consolidados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.666/1993. Assim, o Decreto-Lei nº 200/1967 representou a base conceitual da racionalização administrativa, enquanto o Decreto nº 2.300/1986 configurou o marco normativo que efetivamente antecedeu e inspirou o regime licitatório consolidado pela legislação vigente (FERREIRA; FERREIRA, 2023).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se um novo paradigma jurídico para as licitações públicas, caracterizado pela centralização da competência normativa na esfera federal. A Carta Magna atribuiu à União a prerrogativa exclusiva de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conferindo maior uniformidade e racionalidade ao sistema nacional de contratações. Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI,

e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (BRASIL, 1988).

Complementarmente, o art. 37, caput e inciso XXI, do mesmo texto constitucional, reafirma a obrigatoriedade do procedimento licitatório e elenca os princípios que devem nortear a atuação administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...) (BRASIL, 1988).

Como ratificado acima, a Constituição de 1988 foi a primeira a contemplar em seu ordenamento, as normativas que tratassem de contratos e normas gerais de licitações, assim como, também concedeu a União o acesso a criação de novas regras para as licitações.

Depreende-se, portanto, que as licitações públicas acompanharam de perto a evolução do Estado brasileiro, adequando-se às transformações políticas e institucionais de cada período. Após a promulgação da atual Carta Magna, o legislador consolidou avanços significativos, culminando na edição da Lei nº 8.666/1993 e, mais recentemente, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a evolução história das licitações foram essenciais ao desenvolvimento do ordenamento e princípios norteadores.

2.1.1 A Lei nº 8.666/1993 e a burocratização como obstáculo à transparência

Promulgada em 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.666/1993 representou verdadeiro marco na regulamentação das contratações públicas no Brasil, tendo sido concebida para estabelecer critérios técnicos, objetivos e uniformes aos processos licitatórios e contratos administrativos. Inspirada quase integralmente no Decreto-Lei nº 2.300/1986, sua estrutura normativa manteve-se conservadora, como observa Rigolin (2008, p. 41), uma vez que o legislador optou por preservar os traços de um modelo então considerado suficientemente moderno e eficaz.

Embora sua criação tenha sido cercada de expectativas quanto à moralização das contratações públicas, a Lei nº 8.666/1993 foi concebida sob um paradigma de excessivo controle formal. Como bem observa Rigolin (2008, p. 41), tratou-se de um “possível e heroico remédio contra a falcatura, o oportunismo criminoso os delitos negociais”. Com tal intuito, expandiu-se substancialmente o conteúdo normativo: a

nova lei passou a dispor de 126 artigos, contendo vasta quantidade de incisos e parágrafos, o que resultou em uma legislação minuciosa, rígida e altamente burocrática.

Essa opção legislativa, todavia, produziu efeitos colaterais que, em certa medida, comprometeram o próprio escopo que se pretendia atingir. O rigor formal deve servir como instrumento de preservação da essência da licitação, a fim de resguardar seus pilares (princípios, direitos e valores), que são determinantes para a consecução de seu resultado. Nesse contexto, o formalismo não pode converter-se em obstáculo à conclusão do procedimento, devendo antes servir à observância do rito constitucional que o legitima (BORGES, 2025).

Dessa forma, a exigibilidade exacerbada de critérios para as contratações afetava diretamente ambas as partes envolvidas na relação de interesse contratual. Segundo Edcarlos Alves Lima e Stella Claudio Gioielli (2022, p. 29), a Lei nº 8.666/1993 “traduz um enorme potencial de impunidade decorrente da exploração da assimetria informacional existente entre os órgãos licitantes e os potenciais contratados”. Diante dessa disparidade informacional, o diploma apresentava desafios concretos àqueles que almejavam participar dos certames à época, circunstância que igualmente repercutia na efetividade do controle social.

Além disso, a centralização normativa promovida pela própria Lei nº 8.666/1993, impôs uniformidade obrigatória aos entes federativos, transformando suas disposições em normas gerais, conforme autorização do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Isso retirou dos Estados e Municípios a flexibilidade para adaptar procedimentos à sua realidade administrativa, gerando um modelo engessado que, longe de facilitar o acesso à informação, muitas vezes o dificulta.

Com o tempo, observou-se que a complexidade da lei não inibiu a corrupção, mas sim incentivou a especialização de agentes públicos e privados na exploração de suas brechas. O que se idealizou como um modelo de proteção ao erário acabou, em muitos casos, por transformar-se em um emaranhado normativo que favorece justamente aquilo que buscava combater. Como conclui Rigolin (2008, p. 43), “as normas, por si sós, não bastam” quando a estrutura de governança não é acompanhada por uma cultura de integridade.

Portanto, embora tenha sido um marco importante no ordenamento jurídico-administrativo, a Lei nº 8.666/1993 revelou-se, ao longo dos anos, limitada em sua capacidade de promover uma cultura efetiva de transparência. Sua complexidade, somada à falta de mecanismos modernos de controle e à baixa acessibilidade da informação, converteu-se em um obstáculo real à participação cidadã e ao controle democrático das contratações públicas.

2.1.2 A Lei nº 10.520/2002: o pregão como instrumento de eficiência

Diante das limitações práticas e da rigidez procedimental impostas pela Lei nº 8.666/1993, tornou-se evidente a necessidade de um instrumento jurídico mais ágil e eficiente, capaz de atender, com maior racionalidade, às demandas da Administração Pública. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade do pregão, inicialmente voltada à aquisição de bens e serviços comuns.

A nova legislação representou uma ruptura com os paradigmas tradicionais ao inverter as fases do processo licitatório, com a análise das propostas ocorrendo antes da habilitação, medida que buscou otimizar o tempo e reduzir entraves burocráticos, sem afastar os princípios que regem a administração pública.

Nesse sentido, João Trindade Cavalcante Filho e José Trindade Monteiro Neto (2021, p. 22-23) explicam:

Esse fracasso da Lei nº 8.666, de 1993, contudo, demorou um pouco a ser plenamente reconhecido. Foi-se gradualmente fazendo modificações pontuais no sistema, em vez de adotar todo um novo regime. Foi assim com a Lei do Pregão (Lei nº 10.520, de 2002), que inovou ao trazer a inversão das fases de habilitação e julgamento e logo virou a 'queridinha' da Administração, tornando praticamente sem eficácia as disposições da Lei nº 8.666/1993 sobre modalidades licitatórias como o convite e a tomada de preços.

A adoção do pregão, especialmente em sua forma eletrônica, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005, rapidamente se consolidou como um dos mais eficazes instrumentos à disposição da Administração Pública. Sua estrutura previa que os objetos de contratações que visavam a aquisição de bens e serviços comuns, poderiam ser adquiridos através do pregão, os quais deveriam especificar em edital os padrões de desempenho e qualidade dos serviços (BRASIL, 2002).

Conforme mencionado pela autora Cristiane da Trindade Ribeiro, o pregão introduziu uma lógica mais pragmática à atuação administrativa, permitindo que a administração realizasse em diversos contratos e compras mecanismos que não limitasse o valor, com maior agilidade, competitividade, transparência e menos burocrático. Portanto, o pregão através da Lei nº 10.520/2002, foi fundamental a administração, tornando-se uma opção a ser utilizada como alternativa interessante aos entes. "A premissa do pregão é oferecer uma ferramenta mais ágil para resultados mais rápidos e melhores" (RIBEIRO, 2018, p. 29).

Ademais, o pregão, especialmente em sua vertente eletrônica, deve observar rigorosamente os princípios da Administração Pública, com ênfase na publicidade e na transparência, de modo a assegurar que as contratações conduzidas pelos gestores públicos sejam plenamente acessíveis à sociedade. Sob essa ótica, o formalismo exacerbado poderia inviabilizar o controle social e a participação popular no acompanhamento dos atos administrativos (RIBEIRO, 2018).

O pregão, portanto, não apenas solucionou deficiências práticas do modelo anterior, como também inaugurou uma nova mentalidade administrativa, voltada à racionalidade, à economicidade e ao controle social como dimensões inseparáveis da legalidade.

Conforme verificado, o pregão não apenas solucionou deficiências práticas do modelo anterior, como também inaugurou uma nova mentalidade administrativa, através deste instrumento os entes passaram a reduzir burocracias em contratações, sendo uma disruptura ao modelo da lei 8.666/1993, de forma a garantir que todos os entes federados pudessem igualmente ter maior eficiência nas contratações.

2.1.3 A nova lei nº 14.133/2021 e a promessa de um modelo integrado e transparente

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, após quase uma década de discussões legislativas, emerge como resultado de um processo democrático e plural, no qual diferentes vozes da sociedade civil, da academia e da administração pública, contribuíram para a construção de um novo marco jurídico para as contratações públicas. Conforme analisa Victor Amorim (2022), “o texto final foi construído em um ambiente democrático e participativo por centenas de mãos guiadas pelas mais diversas intenções”.

Para tanto, a mudança foi pautada após o regime instituído pela Lei nº 8.666/1993 apresentar sérias limitações em sua aplicação prática. Conforme observam João Trindade Cavalcante Filho e José Trindade Monteiro Neto (2021, p. 21), a referida norma falhou em seus dois objetivos centrais: o combate à corrupção e a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. Ainda que inspirado em princípios ético-jurídicos e voltado à moralização da gestão pública, o antigo estatuto mostrou-se ineficiente na consecução de tais objetivos.

Ademais, o instrumento permaneceu vigente por 27 (vinte e sete) anos, nesse período foi alvo de alterações em 208 (duzentos e oito) dispositivos, os quais passaram por revogações ou modificações. Na tentativa de modernizar, melhorando principalmente o processo de compras públicas, alienações e contratos, o mesmo se tornou um emaranhado de normas infralegais, os quais resultaram em danos a interpretação normativa dos procedimentos (CAMARA, 2021, p. 34).

Já no processo de implantação da lei 14.133/2021, é precioso destacar que foi resultado de um processo legislativo complexo, com ampla discussão no Congresso Nacional até sua sanção presidencial. A propósito, os autores João Trindade Cavalcante Filho e José Trindade Monteiro Neto (2021, p. 24) explicam:

Aprovado pelo Plenário do Senado Federal, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, para que o apreciasse, na qualidade de Casa Revisora (CF, art. 65, caput). Lá, foi aprovado substitutivo (emenda substitutiva global), que, depois de remetido ao Senado Federal (CF, art. 65, parágrafo único), integralmente aprovado e, depois de sancionado, transformado em norma jurídica. Foram apostos vetos parciais (CF, art. 66, § 1º), alguns mantidos pelo Congresso Nacional, outros rejeitados – o que resultou na promulgação do texto das novas normas. Assim, em verdade, a maior parte da Lei nº 14.133 entrou em vigor em 1º de abril de 2021.

A entrada em vigor do novo instrumento normativo foi uma grande demonstração de avanço legislativo, além de refletir em um texto que traduzia a modernidade em processos licitatórios, alinhados as demandas necessárias para a Administração Pública moderna. Não obstante, sua implementação deu-se de forma gradual, em razão de sua amplitude e complexidade. A teor do §1º do art. 191 da própria Lei nº 14.133/2021, estabeleceu-se período de convivência normativa de dois anos, conferindo à Administração a faculdade de adotar, nesse interregno, o regime anterior ou o novo estatuto (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, por meio do Comunicado nº 10/2022, a Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), comunicou aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que, a partir de 31 de março de 2023, o sistema de compras governamentais passaria a receptionar exclusivamente licitações e contratações diretas regidas pela nova lei.

Outrossim, a entrada em vigor da nova Lei de Licitações contribuiu para a revogação dos diplomas normativos que anteriormente regulamentavam as contratações públicas, concentrando, assim, em um único ordenamento as

disposições antes dispersas, com o objetivo de promover maior efetividade, segurança jurídica e simplificação dos procedimentos. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2024, p. 196) ressalta:

Reiteramos que o Estatuto revogou expressamente a Lei nº 8.666/1993 (Estatuto anterior), a Lei nº 10.520/2002 (pregão) e a Lei nº 12.462/2011 (regime diferenciado de contratações – RDC). Hoje, pois, há um diploma único que define as normas que se espraiavam nas leis revogadas, provocando usualmente grande hesitação para os intérpretes (art. 193, II). Como antecipamos, o art. 193, II, foi alterado pela Lei Complementar nº 198, de 28.6.2023, ampliando-se o prazo de aplicação concomitante até 30.12.2023.

O grande diferencial da Nova de Lei Licitações reside na criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em seu instrumento normativo o legislador focou na integração de um novo modelo de transparência às contratações públicas, através desta ferramenta que abrange órgãos federais, estaduais e municipais, os entes passariam a realizar divulgações sítio eletrônico centralizado e obrigatório, independentemente de divulgações em sítio próprio (BRASIL, 2021).

À luz do entendimento de Oliveira (2025, p. 394), o PNCP consubstancia-se em mecanismo de racionalização administrativa e de fortalecimento do controle social, na medida em que assegura ampla publicidade e transparência às informações relativas às contratações públicas, propiciando, por conseguinte, maior fiscalização tanto pela sociedade civil quanto pelos órgãos institucionais de controle.

Sendo assim, o objetivo que o legislador encontrava, foi satisfeito através da nova legislação, que por obvio abarcou normas esparsas e solucionou as principais arestas da antiga norma, gerando mais celeridade aos processos de contratação, bem como maior eficiência na transparência e garantia de ampla divulgação das informações. O ordenamento não surge repentinamente, mas é a construção de um modelo arquitetado desde a primeira norma, sendo gradualmente elaborado até a unificação das normas que atingem um novo grau de eficiência.

2.2 Princípios da licitação pública e sua relação com a transparência

No que se refere aos princípios que regem as licitações públicas, é imprescindível destacar que estes se fundamentam, primeiramente, nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Esses princípios são verdadeiros

norteadores das atividades administrativas e representam os fundamentos basilares do Direito Administrativo, aplicáveis de forma transversal em qualquer atuação estatal.

Consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2021), para que se caracterize determinado ramo jurídico, a exemplo do Direito Administrativo ou do regime das licitações públicas, é necessário que se consubstanciem princípios jurídicos próprios, que, em sua unidade e articulação, estabeleçam um conjunto de regras dotadas de coerência interna, ainda que possam colidir com outros blocos normativos. Desse modo, impõe-se reconhecer a essencialidade do regime jurídico-administrativo como elemento de autonomia e identidade do sistema.

Nessa vereda, é relevante recordar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, consagrou, além dos princípios já estabelecidos na Constituição Federal, outros princípios específicos para o regime das contratações públicas, tais como: probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além daqueles considerados correlatos. Embora não constasse de forma expressa, o princípio da transparência já se encontrava implicitamente abrigado sob a égide do princípio da publicidade, que historicamente serviu como instrumento de controle e acesso às informações no âmbito da Administração Pública (BRASIL, 1993).

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, verifica-se uma verdadeira transformação no tratamento conferido aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Diferentemente do modelo anterior, no qual se contemplava um rol mais restrito, o novo diploma legal, em seu artigo 5º, apresenta um conjunto ampliado de 22 (vinte e dois) princípios, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, além da observância da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2021).

Destaca-se, portanto, que a expressa inclusão do princípio da transparência reflete não apenas uma evolução normativa, mas também uma adequação às demandas contemporâneas de governança pública, controle social e acesso à informação. A transparência, que antes figurava de forma implícita no princípio da

publicidade, ganha status de princípio autônomo, assumindo papel central na construção de um modelo licitatório mais aberto e fiscalizável.

Acerca desses princípios, embora a legislação tenha se ampliado, aqueles discriminados na legislação não representam a totalidade, tampouco limites da interpretação. Nesse sentido Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2025, p. 389) interpreta:

Não obstante a extensão do rol de princípios, entendemos que o seu caráter é exemplificativo e não exaustivo. Mencione-se, por exemplo, o princípio do formalismo moderado que, apesar de não constar expressamente do art. 5.º, deve ser observado nas licitações e contratações públicas, conforme demonstra o art. 12, III, da Lei 14.133/2021.

Essa compreensão permite maior flexibilidade na atuação administrativa, sobretudo na interpretação e na aplicação dos princípios, viabilizando a compatibilização entre os deveres formais da Administração e a busca por resultados que efetivamente atendam ao interesse público, sem desprezar a necessidade de eficiência e integridade nos procedimentos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), entende que a prestação de contas, se traduz na obrigação de esclarecer como recursos destinados a pessoas ou organizações são administrados, de maneira transparente e acessível.

Assim a responsabilidade é a soma de reconhecer e sustentar o resultado de suas decisões, o que pode ser tanto positivo como negativo. Portanto aqueles que são detentores da responsabilidade de administrar recursos, obrigam-se a assumir tal resultado (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, online).

Dessa maneira, os princípios da transparência e da accountability, são correlatos, uma vez que a transparência das informações é o meio pelo qual se pode investigar as ações e decisões tomadas por determinados gestores, ao revés que a sua indisponibilidade configura a impossibilidade pela responsabilização de agentes, nessa ótica ambos os princípios se completam (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, online).

Como pode se observar, os princípios da administração pública são intrínsecos a transparência, de modo que a informação se categoriza como fundamental para aferição do cumprimento dos demais princípios. Segundo Di Pietro

(2025, p 376), a publicidade não se restringe ao conhecimento dos interessados, mas, também, ao direito de fiscalização dos atos praticados em várias fases de um processo, para garantia da sua legalidade.

Em suma, resta evidenciado que os princípios da Administração Pública têm sua essência diretamente vinculada à transparência. Seja na aferição da celeridade dos prazos, da isonomia entre os licitantes ou da lisura documental, a transparência revela-se instrumento fundamental de controle, conferindo concretude ao ideal republicano de gestão pública.

2.3 Acesso à informação como direito fundamental e ferramenta de fiscalização

A garantia ao acesso a informações é preceito básico para o exercício da cidadania e garantia das liberdades individuais, firmado a esse entendimento, em declaração aos princípios sobre a liberdade de expressão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu que a liberdade de expressão não se respalda tão somente ao direito de expor informações, mas a liberdade é intrínseca ao direito de receber e procurar informações (CIDH, 2000, p. 178).

Dessa forma, a comissão criou princípios inerentes ao direito de liberdade de expressão, os quais reafirmam a singularidade da disponibilidade de informações, bem liberdade individuais e dos direitos fundamentais dos seres humanos. Em suma, o acesso à informação, sob a tutela do Estado é um direito fundamental do indivíduo, de sorte que o Estado se obriga a garantir o pleno exercício desse direito. Nas palavras da própria Comissão, "O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito" (CIDH, 2000, p. 178).

Segundo a Comissão, as restrições ao acesso à informação devem ocorrer apenas em casos excepcionais, isto é, somente quando expressamente previstas em lei e quando a divulgação puder representar risco concreto ou ameaça à segurança nacional em sociedades democráticas. Nessa esteira, a Constituição de 1988, em seu art. 5º inc. XXXIII, reafirma que, todos, sem distinção, têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, assegurando-se a responsabilização do ente pela omissão no dever de transparência (BRASIL, 1988).

Uma das mais relevantes contribuições ao fortalecimento do acesso social aos atos administrativos materializou-se com a promulgação da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI) sancionada em 18 de novembro de 2011, durante o governo da então Presidente Dilma Rousseff, e que entrou em vigor em maio de 2012. A criação dessa lei, no entanto, é oriunda de "debates no âmbito do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União (CGU)." (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 10).

Com a promulgação da LAI, os órgãos públicos passaram a adotar medidas concretas para sua implementação, como a capacitação de servidores, a designação de responsáveis e a organização de acervos documentais. Conforme registra a cartilha elaborada pela Consultoria Legislativa do Senado Federal em parceria com a UFMG, "milhares de documentos serão desclassificados e tornados públicos; e foram fixadas responsabilidades a agentes públicos e privados pelo descumprimento da lei" (SENADO FEDERAL, 2010, p. 5). A referida cartilha adverte, ainda, que a omissão na divulgação de informações pode acarretar sanções orçamentárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, com o objetivo de facilitar a aplicação da norma, especialmente pelos municípios, o Senado Federal e a Universidade Federal de Minas Gerais desenvolveram material explicativo em linguagem acessível. "Tal ação parceira entre os consultores legislativos e os professores da Universidade de Minas é mais um fruto de sucesso do Acordo de Cooperação Técnica nº 3, de 2010, pactuado entre o Senado e a UFMG" (SENADO FEDERAL, 2010, p. 5).

Posto isso, a Cartilha elaborada frisou entre várias orientações, as seguintes diretrizes:



Fonte: SENADO FEDERAL (2020, pg. 11)

Dessa forma, a edição da Lei de Acesso à Informação visou ampliar a acessibilidade do cidadão aos atos administrativos, permitindo que estes participem de forma efetiva das iniciativas e decisões do Estado. Não obstante, a norma não se limita à divulgação de dados, mas impõe à Administração o dever de orientar e assistir o requerente, guiando-o quanto às instruções e meios adequados para obtenção das informações desejadas (BRASIL, 2011).

A teor do art. 3º, inciso I, da LAI, o acesso à informação constitui regra geral, ao passo que o sigilo representa exceção, admitindo-se apenas nas hipóteses expressamente justificadas, como a segurança do Estado, a privacidade ou os atos internacionais. Nesse sentido, a Controladoria-Geral da União enfatiza que “a regra é a transparência e o sigilo é a exceção”. A classificação de informações sigilosas (secretas, ultrassecretas ou reservadas), deve ser fundamentada em necessidade concreta, observando os critérios do art. 24 da LAI e indicando expressamente o prazo de restrição (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 22).

Vale ressaltar que, no ano de 2020, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou a Medida Provisória nº 928, a qual alterou a Lei nº 13.979/2020, normativa voltada ao enfrentamento da pandemia da COVID-19. Dentre suas disposições, a MP aditou o art. 6º-B, que aduzia quanto aos prazos de suspensão

para resposta aos pedidos de acesso à informação dirigidos a órgãos públicos cujos servidores estivessem em regime de teletrabalho ou quarentena.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.353, referendou medida cautelar para suspender a eficácia desse dispositivo, nessa vereda o tribunal interpretou a contradição frontal da norma aos princípios constitucionais da publicidade e transparência. A Corte assentou que o direito de acesso à informação somente pode ser restringido em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas e justificadas pelo interesse público relevante, o que não se verificava no caso concreto.

Nesse sentido, vide trecho do voto proferido pelo Ministro relator Alexandre de Moraes:

O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela MP 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação. Pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda a sociedade. (STF, ADI 6.353, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.04.2020)

Sob tal perspectiva, infere-se que a utilização de medidas voltadas à limitação do acesso a dados públicos gera precedentes perigosos e colide com o núcleo essencial do princípio da publicidade, invertendo a lógica constitucional que consagra a transparência como regra.

Em resumo, o direito de acesso à informação resta amplamente reconhecido no ordenamento jurídico pátrio, e sua consolidação legislativa era imperativa, ante a necessidade de regulamentar hipóteses específicas de sigilo e garantir critérios claros de classificação. Impõe-se reconhecer, ademais, que a implementação da LAI exigiu dos entes federativos a adequação de seus mecanismos de governança e a reestruturação de seus procedimentos internos.

Por derradeiro, observa-se que a matéria alcançou reconhecimento em âmbito nacional e internacional como direito fundamental do cidadão, convergindo o entendimento no sentido de que o acesso às informações públicas constitui condição indispensável ao controle social e à fiscalização dos atos administrativos, consolidando-se como pilar do Estado Democrático de Direito.

2.4 Controle social das licitações: formas de atuação popular

A atuação na fiscalização das licitações públicas revela-se de notória efetividade, sobretudo quando exercida pelo maior interessado: o povo. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, “Todo o poder emana do povo” (BRASIL, 1988). Assim, considerando o interesse popular e sua força mobilizadora, impera reconhecer que as grandes transformações sociais e institucionais são, em regra, impulsionadas pela ação popular.

É amplamente reconhecido que a soberania popular e a capacidade de promover mudanças substanciais nos rumos da gestão pública decorrem da conjugação entre a vontade coletiva e o interesse público. Todavia, não há fiscalização efetiva nem controle social eficiente sem o devido conhecimento acerca do funcionamento da Administração, pois é o acesso à informação que viabiliza a detecção de irregularidades e a interceptação de fraudes nos processos administrativos.

A propósito, merece destaque o entendimento de Medeiros e Pereira (2003, p. 66):

O controle social pressupõe mecanismos formais de atuação da sociedade e, ainda, que esses mecanismos sejam ágeis e conhecidos. Porém, é cediço que mesmo as camadas mais privilegiadas da sociedade brasileira não têm conhecimento suficiente de como funciona a máquina pública e, muito menos, da sistemática que envolve a elaboração e execução das leis orçamentárias. Os procedimentos são, à vista do cidadão comum, obscuros e não há a publicidade adequada dos atos que afetam diretamente as comunidades.

Nesse interim, a falta de conhecimento amplo pela sociedade referente as contratações públicas não se restringem à condição social, mas alia-se também à deficiência de publicidade e à ausência de políticas efetivas de incentivo à participação da sociedade civil.

Como instrumento de aprimoramento e informatização do controle, a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) destacou, entre suas diretrizes, as fases passíveis de fiscalização pelo controle social, conforme consta em seu material técnico (ENAP, 2020).

Controle Social	Definição
Prévio	Participação nas audiências abertas e em reuniões de <u>planejamento</u> das políticas e do orçamento público.
Concomitante	Acompanhamento, fiscalização e denúncia <u>durante</u> a execução dos programas e gastos governamentais.
Posterior	Avaliação de <u>resultados</u> , desempenho e eficiência da gestão de determinado agente.

Fonte: ENAP (2015, p. 05)

No tocante ao controle prévio, verifica-se a possibilidade de atuação popular em momento ímpar, visto que é nessa etapa que se definem as prioridades e os gastos futuros da Administração, com base em justificativas orçamentárias e sociais. Segundo a ENAP (2015, p. 06), esse tipo de controle abre espaço para a participação direta da população, mediante audiências públicas, consultas populares e reuniões de planejamento, permitindo a manifestação in loco dos cidadãos quanto à destinação dos recursos públicos.

Ressalta-se ainda, o dispositivo da lei 14.133/2021, que prevê, em seu art. 21, parágrafo §1º, a possibilidade de realização de audiência pública, desde que seja convocado com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, na forma presencial ou a distância, disponibilizando informações prévias, com espaço para manifestação de todos os interessados (BRASIL, 2021).

Exemplo digno de nota é o do Município de Três Lagoas/MS, que promoveu ação de caráter participativo voltada à elaboração do Plano Plurianual Participativo (PPA) 2026–2029. Por meio de pesquisa pública disponibilizada em plataforma eletrônica, a população pôde contribuir com ideias e propostas, auxiliando a Administração na formulação de políticas alinhadas às reais necessidades dos munícipes, prática que se coaduna com o ideal de gestão democrática e participativa (PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, online).

No que concerne ao controle concomitante, a fiscalização popular ocorre durante a execução contratual, tendo por finalidade averiguar eventuais desvios de finalidade, atrasos injustificados, superfaturamentos ou má gestão dos recursos públicos. De acordo com a ENAP (2015, p. 06), essa modalidade de controle consiste no acompanhamento em tempo real da execução, podendo culminar na formulação

de denúncias junto aos órgãos de controle competentes, caso sejam constatadas irregularidades.

Por sua vez, o controle posterior incide sobre a análise dos resultados obtidos, buscando aferir se os objetivos contratuais foram efetivamente alcançados, conforme o edital e as demais disposições normativas. Conforme aduz a ENAP (2015, p. 06), essa etapa tem por escopo avaliar a eficiência e a efetividade da execução contratual, examinando tanto a qualidade do serviço prestado quanto o desempenho do gestor responsável pela execução do contrato.

Nessa esteira, tem-se que a fiscalização popular consubstancia-se em direito resguardado em todas as fases do processo licitatório, abrangendo desde a etapa preparatória até a aferição dos resultados práticos. Impende salientar, contudo, conforme pontuam Medeiros e Pereira (2003, p. 66), que a ausência de participação popular não decorre exclusivamente de condicionantes socioeconômicas individuais, mas sim da persistente obscuridade das informações públicas e da insuficiência de mecanismos eficazes de divulgação e incentivo à participação social.

Consoante acrescenta a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) (2015, p. 05), o controle social se difunde em duas vertentes essenciais: a primeira, vinculada à participação nas decisões administrativas futuras, auxiliando na formulação e orientação das políticas públicas; e a segunda, atinente ao exercício da cidadania mediante a cobrança pela prestação de contas.

Dessa forma, resta evidenciado que a atuação popular é ampla e multifacetada, sendo lícito exercê-la por diferentes meios e instrumentos, de modo a influenciar decisões, corrigir rumos e fomentar inovações no âmbito da Administração Pública.

3 LICITAÇÕES E CONTROLE SOCIAL NA PRÁTICA

Como já delineado, o controle social é um direito inerente à pessoa humana, garantido tanto constitucionalmente quanto em diversas leis esparsas e, inclusive, encontra-se chancelado em âmbito transnacional. No entanto, os desafios atinentes à participação popular ainda se mostram crescentes. A carência de políticas públicas voltadas à efetividade do acesso à informação e à garantia da fiscalização popular permanece como um obstáculo, uma vez que essa atuação é essencial para a boa gestão e eficiência dos recursos públicos.

Nesse capítulo, serão vertidos os desafios reais do controle social, ou seja, os principais problemas enfrentados na prática do exercício social, demonstrando, portanto, as barreiras que ainda impedem a atuação da sociedade como fiscalizadora central e maior interessada na gestão dos recursos, bem como na construção da sociedade civil almejada.

3.1 Barreiras ao acesso à informação nas contratações públicas

Não obstante o avanço normativo e a existência de um diversificado arcabouço jurídico de proteção ao direito à informação, revela-se que ainda existem lacunas e entraves à sua concretização plena, especialmente no que concerne ao acesso às informações relativas às contratações públicas. Ao longo do tempo, observa-se que as garantias individuais sofreram notável aprimoramento, contudo, o direito de acesso à informação pública ainda enfrenta instabilidades e desafios operacionais.

Consoante dispõe a norma regente, a Lei nº 14.133/2021 representou significativo marco evolutivo, uma vez que, em seu conteúdo, prevê mecanismos expressos de transparência e controle social, destacando-se o art. 174, que instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O referido instrumento normativo surgiu sob a égide de consolidar um sistema unificado e acessível, capaz de fomentar a publicidade e a transparência, sobretudo em benefício do cidadão comum, destinatário final das políticas públicas.

Todavia, vale salientar que, embora o PNCP constitua relevante avanço no campo da transparência, não há garantia de que todas as contratações firmadas, sejam elas oriundas de processos licitatórios ou contratações diretas, estejam

efetivamente registradas na plataforma, em especial quando se trata de entes municipais, conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

Em análise comparativa, o TCU verificou que, no período compreendido entre agosto de 2021 e julho de 2023, 73,3% dos registros apresentavam inconsistências ou vícios, e, no levantamento subsequente, constatou-se um agravamento da situação, com o percentual elevando-se para 86,4%, o que evidencia que as fragilidades anteriormente apontadas não foram devidamente sanadas (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

Dentre as principais irregularidades identificadas, destacam-se:

As falhas se referem a: a) ausência de alimentação de dados do poder ou da esfera de governo a que pertence a unidade administrativa responsável pela licitação (possuem a informação “não se aplica” nos dados relativos a poder e esfera); b) contratações sem indicação do critério de julgamento e do modo de disputa (possuem a informação “não se aplica” para os dois campos de dados em questão); e c) contratações com valor estimado nulo ou com valor homologado nulo ou na situação “Resultado não publicado” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

Sob tal prisma, denota-se que, embora o cidadão disponha de acesso formal às informações, a fiscalização social torna-se mitigada, ante a incompletude e imprecisão dos dados disponibilizados, o que gera insegurança, dificulta a compreensão do conteúdo e compromete o controle externo e popular das contratações públicas.

Impõe-se reconhecer, ademais, que a mera disponibilização de documentos não garante o acesso à informação, visto que os documentos devem ser claros ao olhar dos demais pesquisadores. Nesse sentido, Baptista e Netto (2023, p. 245) asseveram que “não basta que a informação esteja disponível se ela não for inteligível, apreensível e compreensível pelo seu destinatário”.

Outrossim, tais limitações não se aplicam apenas ao sistema do PNCP, mas, principalmente, naqueles entes menos desenvolvidos, que, por vezes, consubstanciam os casos dos municípios, onde há poucas ferramentas e orientações para fornecer ao cidadão todo o amparo necessário.

Com efeito, exemplifica-se o caso noticiado pelo Diário do Nordeste, no qual o procurador municipal Ricardo Facundo Ferreira Filho asseverou que, não obstante a Nova Lei de Licitações consagrar a transparência ativa como princípio basilar, muitos municípios ainda não cumprem integralmente suas obrigações de publicidade, mantendo portais de transparência incompletos ou inoperantes (FERREIRA FILHO, 2025).

Segundo o referido procurador, tal deficiência acarreta redução significativa da fiscalização popular, abrindo espaço para irregularidades e dificultando o controle social. Destacou, ainda, que diversos municípios do Estado do Ceará têm sido alvo de investigações em razão de contratações suspeitas, o que ressalta a importância da transparência e fiscalização adequada (FERREIRA FILHO, 2025).

De outro lado, cumpre destacar que, paralelamente às dificuldades de acesso à integralidade das informações, a proteção de dados pessoais também tem gerado controvérsias e interpretações conflitantes, especialmente no tocante à harmonização entre a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

É fato que determinadas informações exigem tratamento sigiloso, com vistas à proteção da privacidade e da segurança institucional. Entretanto, tem-se observado o uso desvirtuado do argumento da proteção de dados como fundamento genérico para restringir o acesso a informações de interesse público, o que representa inversão da lógica constitucional de transparência.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o TC 002.249/2023-5, instaurado após ofício da Câmara dos Deputados, identificou limitações no cumprimento da Lei de Acesso à Informação por órgãos do Poder Executivo Federal, sob a justificativa de conformidade com a LGPD. No voto proferido, restou consignado:

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 002.249/2023-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Central do Brasil; Controladoria-Geral da União; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: Auditoria operacional. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. Avaliação dos meios colocados à disposição dos servidores e gestores públicos do Poder Executivo Federal para gerirem as informações pessoais que coletam, produzem e custodiam. FRAGILIDADES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.(...)

VOTO (...)

A retirada unilateral dessas informações sob alegação genérica de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem causado interrupções em serviços oferecidos pela sociedade civil, como relatórios de transparência e ferramentas de pesquisa, diminuindo a transparência e o controle social. Diretrizes claras da CGU, elaboradas com o apoio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e com a participação da sociedade conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (art. 9º), podem mitigar esses problemas. Além disso, entendo que, ao decidir não publicar determinada informação, os órgãos devem fornecer fundamentação adequada, evitando citar a LGPD de forma abstrata como justificativa. (TCU, TC 002.249/2023-5, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

À luz do ordenamento jurídico pátrio, depreende-se que o tratamento de informações sensíveis deve pautar-se pela proporcionalidade e pela razoabilidade, buscando equilibrar a proteção de dados individuais e o direito coletivo à transparência, uma vez que a anulação de um direito fundamental em detrimento de outro, sem justificativa clara, não só compromete o controle social, mas também gera contradições quanto aos efeitos das leis e desconfiança ao ente responsável.

Em sede de conclusão, ainda que se reconheçam os avanços promovidos pela legislação recente, em especial pela Lei nº 14.133/2021 e pela consolidação do PNCP. Resta evidenciado que a transparência nas contratações públicas enfrenta óbices operacionais que refletem na qualidade das informações oferecidas pelos órgãos.

A respeito da implementação da Nova Lei de Licitações, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) divulgou, o Comunicado SDG nº 02/2025, apresentando os resultados Índice de Maturidade na Implementação da Lei de Licitações (IMIL), elaborado com base em indicadores do Tribunal de Contas da União (TCU). O estudo teve como objetivo mensurar o grau de adequação dos municípios paulistas à Lei nº 14.133/2021 (TCE-SP, 2025, online).

A avaliação revelou que, no Estado de São de Paulo, 34,2% dos entes (86 municípios) estão em nível de implementação insuficiente, enquanto 60% (151 cidades) no nível básico, e 4,3% (11 cidades) em nível intermediário, não havendo registro de qualquer município em nível avançado (TCE-SP, 2025, online).

De acordo com o Secretário-Diretor Geral do TCE, Germano Fraga Lima, os principais riscos à implantação da nova lei decorrem da alta rotatividade e insuficiência de servidores capacitados para atuar nos processos licitatórios, da falta de contratações sustentáveis e de planejamento anual de contratações, além da ausência de sistemas eletrônicos que possam suportar os processos de contratação. (TCE-SP, 2025, online)

Assim, a carência de instruções técnicas e de governança informacional na Administração Pública acarreta prejuízos quase irreparáveis à fiscalização popular, comprometendo, por consequência, o pleno exercício do direito fundamental de acesso à informação e a própria efetividade do princípio da publicidade.

3.2 Limitações estruturais e institucionais ao controle popular

Ainda que o Controle Social tenha grande ênfase na legislação e direitos bem estabelecidos, o que se observa, na prática, é a ausência de uma cultura participativa efetiva da sociedade nas deliberações políticas, o que acaba por ocasionar um vácuo significativo no exercício do controle social, em especial, nas decisões e contratações públicas.

Nessa esteira, evidencia-se um estudo conduzido em 2003, veiculado pela Folha de S. Paulo, efetuado pelo Ibope a pedido de Organização Não-Governamental (ONG), cujos resultados revelam o distanciamento entre o ideal democrático e a realidade social brasileira, conforme denota-se abaixo:

Apesar de o primeiro artigo da Constituição afirmar que "todo poder emana do povo", a idéia desse poder ainda é distante para a maioria dos brasileiros. É o que aponta uma pesquisa realizada pelo Ibope a pedido da ONG (organização não-governamental) Ação Educativa.

De acordo com a pesquisa, apenas 44% dos brasileiros disseram que acreditam exercer esse poder, enquanto 30% afirmaram que não o exercem e 26% não souberam opinar.

Os resultados mostram que a maioria dos brasileiros (56%) não tem interesse em participar de nenhum tipo de prática que influencie, de alguma maneira, as políticas públicas.

A pesquisa foi realizada com recursos fornecidos pela Petrobras e ouviu 2.000 pessoas entre 29 de outubro e 2 de novembro deste ano. A margem de erro é de 2,2 pontos percentuais, para mais ou para menos.

O objetivo da pesquisa foi ter uma idéia da percepção que o brasileiro possui a respeito da democracia.

Mesmo entre aqueles que disseram que acreditam exercer algum poder, a maioria (68%) cita apenas a eleição de representantes como exemplo dessa prática.

A participação direta foi lembrada por 26%, enquanto 6% citaram as duas

formas.

Os organizadores da pesquisa entenderam como participação direta a atuação em conselhos de educação, movimentos sociais, audiências públicas, reuniões para discussão de Orçamento Participativo e até mesmo o encaminhamento de ações para o Ministério Público.

"O fato de apenas 44% dos brasileiros acreditarem exercer o poder mostra que esse índice é relativamente baixo, mas a gente imaginava um percentual ainda menor num país com pouca tradição participativa como o Brasil", informou Camilla Croso, coordenadora do Observatório da Educação e da Juventude da ONG Ação Educativa.

Croso afirmou não considerar negativa a informação de que a maioria dos brasileiros não tem interesse em participar de ações diretas que influenciem as políticas públicas.

"Isso desmonta o mito de que todos querem participar, mas, entre os que disseram que não se interessam, uma parcela significativa [35%] disse que não deseja por falta de informação. Isso demonstra que ainda temos um terreno fértil para aumentar essa participação", disse ela (FOLHA DE S. PAULO, 2003, on-line).

Nesse diapasão, é pertinente apontar que, à época, a maioria dos brasileiros, representado por 56% (cinquenta e seis por cento) dos entrevistados, efetivamente não demonstrava interesse em uma participação ativa. Destarte, infere-se que, culturalmente, o cidadão brasileiro não se encontra tão adepto às atividades da administração pública.

Embora tal análise tenha se realizado em 2003, período em que constatava uma reduzida adesão social, vislumbrou-se a capacidade de mudança desse paradigma. Nessa linha, as alterações legislativas, como a regulamentação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) e o PNCP na Lei 14.133/2021, contribuíram para promover mecanismos de apoio ao cidadão, sobretudo no campo das licitações públicas.

Estudo recente desenvolvido por Laís Santos Dobbss, Cíntia de Melo de Albuquerque Ribeiro e Aline Moura Costa da Silva (2023, p. 37), com discentes das universidades públicas do Rio de Janeiro (RJ), apontou-se que mais de 90% (noventa por cento) dos estudantes reconhecem a relevância do controle social, contudo 75% (setenta e cinco por cento) demonstram interesse efetivo em acompanhar a aplicação dos recursos.

É importante destacar que, no que tange à educação cívica, 67,6% (sessenta e sete vírgula seis por cento) dos estudantes alegaram não terem obtido oportunidade para estudar matérias específicas sobre direitos e deveres como cidadão, ao passo que 76,6% (setenta e seis vírgula seis por cento) informaram não terem cursado

matéria versando sobre o controle social no período de educação primária (RIBEIRO; SILVA; DOBBSS, 2023, p. 38).

Nessa seara, afigura-se evidente que, apesar dos instrumentos normativos estejam voltados à instrumentalização do controle social, o ínfimo incentivo educacional em tal área tem contribuído para o desinteresse popular.

Nesse interim, a complexidade das informações, termos técnicos e dificuldade de acesso aos dados, a exemplo de um edital que possui em muitas circunstâncias um material denso e complexo de instrução daquela contratação, são supridos por intermédio de capacitação e aprendizados fornecidos.

Nessa perspectiva, a pesquisa findou-se com a seguinte conclusão:

Conclui-se que os respondentes da pesquisa: (i) reconhecem que o controle social pode contribuir para redução da corrupção e para melhorar o uso dos recursos públicos; (ii) acreditam que o cidadão comum deva participar do controle social; (iii) têm interesse pelo uso dos recursos públicos. No entanto, constatou-se que, apesar de conhecerem ao menos um mecanismo de controle social, eles pouco o utilizam, e quando utilizam, dão preferência para o Portal da transparência, indicando uma baixa participação no processo de controle social. Evidenciou-se que a falta de transparência das informações pelo governo/ gestores, a ausência de educação cívica durante os anos escolares iniciais e o não incentivo à capacitação e à participação social por parte do governo podem ser fatores que influenciam o nível de participação dos respondentes no processo de controle social (RIBEIRO; SILVA; DOBBSS, p. 39).

Assim, conforme demonstrando, atualmente o cidadão comum demonstra uma compreensão crescente da importância da participação social nas ações governamentais e os impactos que ela gera. Entretanto, o estudo deixa evidente que, apesar do anseio pelo entendimento de como funciona as práticas públicas, a baixa participação ainda prevalece.

Entende-se, portanto, apesar dos avanços proporcionados na seara legislativa, a efetividade do interesse público no controle da administração não se respalda estritamente nas mudanças das normas, mas, também, está intrinsecamente ligada a questão educacional promovida pelas instituições públicas, uma vez que essas são capazes de aproximar o cidadão comum nas relações administrativa, transformando a consciência da importância em engajamento prático.

Com o objetivo fomentar o controle social e robustecer os instrumentos de fiscalização da sociedade civil, a Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria

com a Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), desenvolveu ações voltadas à capacitação cidadã. Dentre as medidas adotadas, destaca-se a disponibilização de cursos gratuitos e acessíveis, voltados à formação de agentes sociais quanto ao exercício da cidadania fiscal e à compreensão das políticas públicas.

As capacitações também foram oferecidas por meio da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP, online), ampliando o alcance e a efetividade da política pública de incentivo à participação popular nas decisões governamentais e na fiscalização dos gastos públicos (CGU, online).

Em síntese, a participação popular nas ações governamentais, especialmente o controle social nas licitações públicas, revela-se deficitária. Este cenário reflete um contexto cultural mais amplo, no qual o Brasil se mostra historicamente pouco engajado nas decisões de interesse público, o que se manifesta de forma evidente na baixa fiscalização das contratações governamentais.

Ademais, conforme demonstrado por Sousa (RIBEIRO SILVA; DOBBSS, 2023; apud SOUSA, 2015) após levantamento de pesquisa, evidenciou-se que a falta de participação está ligada também à conjugação da insuficiência de informações disponibilizadas pela administração pública e, também, pela complexidade das informações. Tais circunstâncias demonstram, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento na forma como os dados são apresentados à sociedade.

Infere-se que, a despeito dos esforços para promover mudanças na condição da participativa e exercício da cidadania, conforme estudos apresentados, ainda se identifica a ausência na participação ativa da sociedade, o que se configura uma barreira frontal que independe do esforço humano, mas sim de políticas públicas aptas a suscitar maior interesse na população e, por conseguinte, a participação nas ações governamentais.

3.3 Caminhos para o fortalecimento da transparência e da participação social

Diante do que foi explicitado, é patente a necessidade de aperfeiçoamento e maior interação social com mecanismos de transparência dos portais governamentais. Essa ampliação não representa uma mera escolha de gestão, mas em uma conceituação constitucional, à luz do princípio da publicidade insculpido no art. 37,

caput, da Constituição Federal, o qual estatui a responsabilidade da Administração Pública em transparecer seus atos.

Nessa vereda, compete aos entes públicos o compromisso na adoção de medidas para fomentar à mobilização social e o acesso às informações, sobretudo diante dos desafios enfrentados pela população na compreensão das informações e procedimentos licitatórios. Dessa forma, a transparência transpassa apenas a divulgação de dados, mas à publicidade qualificada, com informações de fácil acesso e compreensão, conforme art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação).

Com efeito, exemplifica-se a utilização do sistema “Open Contracting”, presente em todos os continentes, somando mais de 50 (cinquenta) países, entre estes, países desenvolvidos e subdesenvolvidos. A ferramenta é criada pela Open Contracting Partnership, uma Organização Não Governamental (ONG) sem fins lucrativos, cuja missão é promover em todos os países um padrão de dados abertos em todo o ciclo de contratação, ou seja, acesso facilitado a todas as informações pertinentes à contratação pesquisada, desde o planejamento até a execução (OPEN CONTRACTING PARTNERSHIP, online).

Assim, a ferramenta foi criada com objetivo de assessorar organizações e aumentar o nível de transparência através de: desenvolvimento de reformas orientadas por objetivo; promover coalizão de mudanças, envolvendo o governo, empresas e sociedade civil; criação de soluções e ferramentas digitais, impulsionada por dados abertos, gerando mudanças sistêmicas e estratégicas (OPEN CONTRACTING PARTNERSHIP, online).

Portanto, a organização apoia principalmente a adoção de soluções nos softwares, ao usar ferramentas de inteligência de negócios, painéis de controle para monitoramento de indicadores de riscos, além de estratégias com inteligência artificial para aprimorar as contratações (OPEN CONTRACTING PARTNERSHIP, online).

Conforme relatório informativo da Open Contracting Partnership (2023), países como Ucrânia, Colômbia e Paraguai apresentaram melhorias consideráveis a partir da utilização de seus sistemas, que auxiliaram na prevenção de fraudes, com sistema interoperável e acessível a sociedade (OPEN CONTRACTING PARTNERSHIP, online).

Destaca-se que tal sistema já operou no Brasil em parceria com o Transparência Brasil, em reunião com a ministra Esther Dweck, da gestão e Inovação (MGI), onde as organizações apresentaram projeto "Medicamento Transparente", destacando melhorias na qualidade dos dados de transparência em todo o país, aliado ao uso do PNCP para garantir maior efetividade no controle social (TRANSPARÊNCIA BRASIL, 2025).

Outrossim, cumpre salientar que, mediante aos desafios sofridos contra a corrupção na Ucrânia, um grupo de ativistas cívicos e especialistas em dados se juntaram para reformular as compras governamentais. Dessa coalisão, nasceu o ProZorro, termo que, em ucraniano, significa "transparência", um sistema compras eletrônicas de código aberto, e o Dozorro, traduzido como "cão de guarda, especificamente gerado para identificar dados de contratos, sinalizando negócios de alto risco e irregularidades (DABROWSKI, 2023).

Conforme expõe o estudo da Harvard Kennedy School (2023), a criação desses mecanismos, com apoio do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento e da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), resultou em uma economia equivalente US\$ 6 bilhões em fundos públicos para o país desde 2017. O sistema ProZorro se destacou por fornecer insights (percepções) técnicos que podem ser aplicados em qualquer sistema de compras, sendo, em diversos aspectos, mais transparente e integrado do que o próprio sistema norte-americano (DABROWSKI, 2023).

Apesar das dificuldades inerentes ao contexto ucraniano, a iniciativa exalta a capacidade da sociedade civil, em colaboração com a fiscalização e a iniciativa privada, de adotar medidas que culminaram em um sistema altamente eficaz, focado na busca pela imparcialidade na tomada de decisões e na transparência pública (DABROWSKI, 2023).

Ademais, o incentivo através de um mecanismo funcional e dinâmico pode agregar ao desenvolvimento da transparência e o controle social. Contudo, importa salientar que é imprescindível também, a especialização e capacitação social para o controle das informações, independente dos incentivos a melhoria da transparência, se faz necessário o auxílio dos controladores.

Nessa seara, compreende-se a importância da utilização de meios que fortaleçam o conhecimento técnico na área, como por exemplo o estudo nos ambientes educacionais. Dentro desse raciocínio, ressalta-se que segundo Magno Silva (2022, p 191), com a alta taxa de analfabetismo, maior será os reflexos no interesse popular no acompanhamento e gestão das informações públicas.

Ademais, conforme delimita o autor, o acesso à informação e a transparência da gestão, quando desacompanhados de um nível razoável de compreensão e capacidade de leitura por parte do cidadão, implicam na fragilidade das denúncias e do controle social. Dessa forma, torna-se legítimo que a população receba instruções educacionais, mesmo que básicas, para que possa desenvolver a percepção, a compreensão e o senso crítico necessários para analisar as informações disponibilizadas (SILVA, 2022, p. 192).

Além disso, outro caminho razoável é o fomento do uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) de forma mais acentuada e estratégica, promovendo, dessa forma, maior engajamento da população. É sabido que, atualmente, a tecnologia é um instrumento quase que unânime, a maioria das pessoas possuem relação com o sistema digital, principalmente através de aparelhos de celular. Nesse segmento, a propagação de informações através da divulgação de cursos gratuitos disponibilizados pelo governo, por meio de tráfegos pagos direcionando os interessados para os cursos de capacitação, artigos e matérias relacionadas, poderia gerar maior incentivo no cidadão pouco engajado.

Dessa forma, à vista do exposto, conclui-se que os caminhos para o desenvolvimento de uma cultura participativa, está atrelada na aproximação do Estado, identificando as limitações e barreiras sociais. A utilização de um sistema avançado e ao mesmo tempo simples, é fundamental para pessoas com dificuldade de compreensão das informações, assim como deve culminar com a capacitação individual. Portanto, são ações pertinentes ao Estado, o qual deve avaliar e proceder melhorias eficientes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso do presente trabalho acadêmico aferiu-se a importância do acesso à informação como mecanismo essencial ao controle social no âmbito das licitações públicas, como a presença da sociedade nos processos de compras públicas revela-se imprescindível à fiscalização da Administração Pública e à prevenção de contratações eivadas de fraude, haja vista que os processos de compras têm experimentado crescimento exponencial e tendem a incrementar-se ainda mais.

Para tanto, a compreensão da evolução legislativa foi preponderante, vez que ao olhar para o início dos procedimentos licitatórios, concluiu-se que, desde a época do imperialismo, as legislações regentes têm se voltado à concretização da governança cívica, ascendendo da burocratização do ordenamento, a exemplo da Lei 8.666/1993, para uma legislação direcionada à desburocratização e à evolução da transparência, consubstanciada na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, com o reconhecimento de novos princípios e a instituição de um portal (PNCP) como estímulo à transparência e à clareza dos atos administrativos.

Não obstante o sólido embasamento jurídico Constitucional e infraconstitucional, nota-se que, na prática, os órgãos públicos ainda enfrentam dificuldades na divulgação integral das informações, bem como na correta interpretação de dados que são de fato sigilosos, o que reflete, em alguns casos, na omissão de informações de forma irregular.

Ademais, a análise permitiu constatar que, na área do acesso à informação e do controle social, ainda persistem limitações estruturais que impedem o exercício pleno e eficiente da cidadania. A superação da falta de engajamento social é intrínseca à atuação dinâmica do Estado, requerendo a descomplexificação dos processos por meio da educação cívica estratégicas, além do comprometimento com sistemas que possam gerar mais transparência e a implementação de políticas públicas voltadas ao fomento da participação social.

No que tange às contribuições deste estudo, infere-se que foi possível compreender que a temática versa também sobre a relevância de uma sociedade bem engajada e atualizada no contexto da administração pública e suas ações. É evidente que, atualmente, grande parte da população brasileira não se aprofunda nas decisões

políticas. No entanto, como já ressaltado, existe um campo extensivo para a aplicação de metodologias capazes de gerar interesse social e, conseqüentemente, atuar na prevenção de diversos procedimentos irregulares.

Ressalta-se, ainda, que no processo de pesquisa, a expectativa inicial era encontrar o cumprimento assíduo das legislações que abarcam a transparência, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Nova Lei de Licitações. Todavia, a análise empírica fez emergir a disparidade entre o texto normativo e sua aplicação prática, evidenciando que, no campo das licitações, a acessibilidade das informações e, conseqüentemente, o controle social, ainda estão em processo de concretização e distante do ideal jurídico.

Com base no exposto, há que se falar em novos estudos a partir desta pesquisa, com fito em propiciar caminhos para o aperfeiçoamento do acesso à informação e o controle social. Conforme aduz o art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o legislador anseia que entes públicos busquem métodos simplificados para o acesso de informações com interesse coletivo.

Portanto, é imperiosa a adoção de soluções práticas, como a implementação de matérias pedagógicas capazes de incentivar e demonstrar, de forma estratégica, aos cidadãos a importância de uma participação efetiva, a exemplo de casos em que se verifica a implementação da ferramenta “Open Contracting” como meio de auxiliar o Estado a instituir procedimentos eficazes, conforme a necessidade dos seus órgãos.

Por fim, após concluído o objeto desta pesquisa, reitera-se que o tema é de suma importância. As licitações públicas têm crescido substancialmente, gerando grandes movimentações financeiras com recursos públicos. Sendo assim, independentemente de qualquer meio de fiscalização, seja de controle interno ou externo, a participação popular é indiscutivelmente soberana, posicionando-se como o centro das fiscalizações, uma vez que os cidadãos são os maiores interessados e financiam todas as ações públicas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. ed. 35^a. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional 109, de 15.3.2021, e a Lei 14.133, de 1.4.2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 2021. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0029_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

BAPTISTA, P. F.; NETTO, L. S. A. Parâmetros para o dever de transparência da Administração Pública. **Revista da AGU – 30 anos da Advocacia-Geral da União**, v. 22, n. 04, p. 244–259, dez. 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/RA/article/view/2571>. Acesso em: 11 set. 2025.

BARRETO, O. F. G.; BARBOSA, M. A. Regime Global de acesso à informação pública: a participação do Brasil. **Revista do Direito Público, Londrina**, v. 13, n. 2, p.68-99, ago. 2018.

BORGES, M. C. M. Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle. **Revista do TCU**, Brasília, n. 105, p. p. 91–100, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/522>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta do orçamento de 2025 projeta crescimento de 6,14% das despesas para 2026. Brasília, 2025**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1093849-proposta-do-orcamento-de-2025-projeta-crescimento-de-614-das-despesas-para-2026/>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. **Controle social e transparência na administração pública**. Brasília: ENAP, 2015. (Módulo 3 – Formação para o

Controle Social). Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2717/1/MODULO%203_CONTROLE_SOCIAL.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Comunicado nº 10/2022 – Transição entre a Lei nº 14.133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.** Brasília, DF: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/comunicados/2022/comunicado-no-10-2022-transicao-entre-a-lei-no-14-133-de-2021-e-as-leis-no-8-666-de-1993-no-10-520-de-2002-e-os-arts-1o-a-47-a-da-lei-no-12-462-de-2011>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.353.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6351.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.249/2023 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. **Auditoria operacional sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação por órgãos do Poder Executivo Federal.** Sessão de 12 mar. 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A506%2520ANOACORDAO%253A2025%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 11 set. 2025.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo** - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.196. ISBN 9786559776078. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Lei de Acesso à Informação: transparência pública e controle social**. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/31036/8/Artigo_LAI.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **CGU oferece capacitações para o exercício do controle social**. Brasília: CGU, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/capacitacoes-da-cgu-para-o-exercicio-do-controle-social>. Acesso em: 12 out. 2025.

DABROWSKI, P. **Overcoming Corruption and War: Lessons from Ukraine's ProZorro Procurement System**. Cambridge: Harvard Kennedy School, 2023. Disponível em: <https://www.hks.harvard.edu/publications/overcoming-corruption-and-war-lessons-ukraines-prozorro-procurement-system>. Acesso em: 22 out. 2025.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo** - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.376. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 22 set. 2025.

ESCOLA VIRTUAL DO GOVERNO FEDERAL. **Curso Controle Social**. Brasília: EV.G, [s.d.]. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/10>. Acesso em: 12 out. 2025.

FERREIRA FILHO, R. F. Nova Lei de Licitações: controle social e os desafios da transparência nos municípios cearenses. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 31 mai. 2025. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colaboradores/nova-lei-de-licitacoes-controle-social-e-os-desafios-da-transparencia-nos-municipios-cearenses-1.3655222>. Acesso em: 11 set. 2025.

FERREIRA, L. S.; FERREIRA, A. S. Evolução legislativa do procedimento licitatório: Uma análise do uso das ações afirmativas no poder de compra do Estado. **Revista do CAAP**, v. 26, n. 1–2, p. 1–20, 2023.

GOIS, A. Maioria no Brasil não exerce o poder político, diz pesquisa: Estudo mostra que 56% não se interessam por influenciar políticas públicas. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, nov. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2611200326.htm>. Acesso em: 12 outubro 2025.

GROSS ALVES, A. P. Evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 7 ago. 2025.

LIMA, E. A.; GIOIELLI, S. C. **O Portal Nacional como Meio de se Garantir a Ampla Transparência e Simetria de Informações nas Contratações Públicas**. Cadernos, [S.l.], v. 1, n. 9, p. 21-38, jul. 2022. ISSN 2595-2412. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/202>>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MEDEIROS, P. H. R.; PEREIRA, J. M. **Controle Social no Brasil: Confrontando a Teoria, o Discurso e a Legislação com a Prática**. Revista do TCU, 2003.

MIGUEL, L. F. H. **Licitação: passado, presente e futuro**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 14, n. 158, p. 41-49, fev. 2015.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (ONLL). **A origem da Nova Lei de Licitações**. 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Livro digital. ISBN 9788530995850.

OPEN CONTRACTING PARTNERSHIP. **Open Contracting: impact and evidence**. Disponível em: <https://www.open-contracting.org/impact/evidence/>. Acesso em: 12 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, D.C.: OEA, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

RIBEIRO, C. M. A.; SILVA, A. M. C.; DOBBSS, L. S. **Determinantes da baixa adesão ao controle social: um estudo com discentes de universidades públicas do Rio de Janeiro**. Pensar Contábil, Rio de Janeiro, v. 25, n. 88, p. 33-39, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.crc.org.br/pensar-contabil>. Acesso em: 11 set. 2025.

RIBEIRO, C. T. **Licitações: a vantagem do pregão eletrônico nas licitações**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) – Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei, 2018. Disponível em: <http://dspace.nead.ufsj.edu.br/trabalhospublicos/bitstream/handle/123456789/154/monografia%20cristiane%20%281%29enviado%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 ago. 2025.

RIGOLIN, I. B.; BOTTINO, M. T. **Manual prático das licitações**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHA, W.; VANIN, F. S.; FIGUEIREDO, P. H. P. **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.23. ISBN 9786556273785. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273785/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

RODRIGUES ALVES, R. **Regime Jurídico de Contratações Públicas**. Orientadora: Viviani Gianine Nikitenko. 2021. 27-28 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Disponível em: [http://file:///C:/Users/ma_ri/Downloads/Dissertacao_Alves_2021%20\(1\).pdf](http://file:///C:/Users/ma_ri/Downloads/Dissertacao_Alves_2021%20(1).pdf). Acesso em: 8 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. **O que você sabe: Lei de Acesso à Informação no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/indice-de-transparencia-dos-portais-legislativos/arquivos/sobre/cartilha-lai>. Acesso em: 7 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Primeira norma de licitações foi editada no Império.** Brasília: Senado Federal, 10 jul. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/07/10/primeira-norma-de-licitacoes-foi-editada-no-imperio>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SILVA, M. O controle social da gestão pública por intermédio da denúncia. **Revista do Tribunal de Contas da União – RTCU**, Brasília, n. 150, p. 191-192, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/david.barros/Downloads/x15084284760,+Editor+da+revista,+RTCU+150+-+Artigo_O+controle+social+da+gest%C3%A3o+p%C3%BAblica+por+interm%C3%A9dio+da+den%C3%BAncia.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

SOUSA, A. R. C., SOUSA, C. P., MOURA, C. de M. dos S., & RIBEIRO, E. L. (2015). Controle social exercitado nas universidades públicas de Teresina (PI): um estudo com acadêmicos de ciências contábeis. **Revista Controle - Doutrina E Artigos**, 13(2), 122–144.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Projeto da TI está alinhado aos interesses do Ministério da Gestão, afirma ministra.** Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/noticias/projeto-da-tb-esta-alinhado-aos-interesses-do-ministerio-da-gestao-afirma-ministra/>. Acesso em: 22 out. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). **Aplicação da Nova Lei de Licitações pela Administração Pública apresenta falhas.** Portal TCU, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-pela-administracao-publica-apresenta-falhas.htm>. Acesso em: 11 set. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Promoção da transparência e da accountability das contratações.** Brasília, DF: TCU, 2023. Disponível em: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-5-promocao-da-transparencia-e-da-accountability-das-contratacoes/#_ftn1. Acesso em: 7 out. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP). **TCE divulga indicador que mede implantação da nova Lei de Licitações nos municípios.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tce-divulga-indicador-mede-implantacao-nova-lei-licitacoes-municipios>. Acesso em: 26 out. 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **DAVID DE BARROS OLIVEIRA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**LICITAÇÕES: ACESSO À INFORMAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 06 de Novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

DAVID DE BARROS OLIVEIRA

Data: 06/11/2025 22:29:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **CESAR TAVARES**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **DAVID DE BARROS OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“LICITAÇÕES: ACESSO À INFORMAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CESAR TAVARES

1º avaliador(a): ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA

2º avaliador(a): VANDER SOARES MATOSO

Data: 17 de Novembro de 2025

Horário: 09h00.

Três Lagoas/MS, 06 de Novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

CESAR TAVARES

Data: 06/11/2025 22:56:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 61/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2025, às 09h00min, em sala de reuniões Google Meet: <https://meet.google.com/uuv-pgpr-bso>, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Acadêmico **DAVID DE BARROS OLIVEIRA**, intitulado **LICITAÇÕES: ACESSO À INFORMAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, **Professor Doutor Cesar Tavares**, primeira avaliadora, **Professora Doutora Ana Cláudia dos Santos Rocha**, e segundo avaliador, **Sr. Vander Soares Matoso**. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO, devendo o acadêmico promover adequações formais no texto do trabalho, para fins de depósito final no repositório da Universidade**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 19 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Tavares, Professor do Magisterio Superior**, em 19/11/2025, às 00:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 19/11/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **VANDER SOARES MATOSO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 22:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6050361** e o código CRC **8EDFDD8C**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6050361